

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
PODER EXECUTIVO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000 TELEFONE - (022) 2564-1132

LEI MUNICIPAL 615 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, APROVA E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Trajano de Moraes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por: rede municipal de ensino:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professo: o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - Funções do magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí concluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da estrutura da carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

QF

I - para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II - para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de Professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F.

§ 1º - Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.



Art.6º- Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

I - Nível 1- formação em nível médio, na modalidade normal;

II -Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas de formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III -Nível 3- formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação com duração mínima de trezentas e sessenta horas, não computadas para a mudança de classe, desde que realizados em instituição devidamente credenciada e regulamentada pelo sistema de ensino;

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação;

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º- Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá em função de avaliação de desempenho a cada 03 (três) anos ou em tempo de serviço a cada 2555 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco) dias de serviço efetivo.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada a cada 03 (três) anos por Comissão Especial instituída para tal fim, por ato próprio do Prefeito Municipal, composta de servidores efetivos.

§ 4º A avaliação de desempenho do professor docente abrangerá 05 (cinco) avaliações:

I - avaliação de conhecimentos do professor;

II - avaliação de conhecimentos dos alunos da classe na qual o professor exerce a docência;

III - avaliação do professor pelos pais ou responsáveis;

IV - avaliação da qualificação em cursos de capacitação com mínimo de 25 (vinte cinco) horas e formação e habilitação em cursos relacionados à educação.

V - avaliação do exercício administrativo do professor realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - A pontuação relativa aos conceitos de avaliação de desempenho será a seguinte:

Excelente - 04 (quatro) pontos;

Bom - 03 (três) pontos;

Regular - 02 (dois) pontos;

Deficiente 01 -(um) ponto;

Nulo - 0 (zero) ponto.

§ 6º - A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos e os conceitos corresponderão:

Excelente - mais de 90% dos objetivos alcançados;

Bom - de 70% a 89%

Regular - de 50% a 69%

Deficiente - de 20% a 49%

Nulo - de 0% a 19%

§ 7º- A avaliação de conhecimento dos alunos abrangerá os objetivos propostos pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a classe em que o professor exerça a docência e atribuirá a este os seguintes conceitos de acordo com a média aritmética da pontuação obtida pela classe:

Excelente - mais de 70%

Bom - de 50% a 69%

Regular - de 40% a 49%

Deficiente - de 10% a 39%

Nulo - de 0% a 10%

§ 8º - A avaliação do professor pelos pais ou responsáveis será realizada pela Comissão Especial mencionada no § 3º do Art. 7º da presente Lei e constará de entrevista onde serão considerados objetivamente aspectos do desenvolvimento integral do aluno .



§ 9º -O conceito de avaliação de qualificação será obtido conforme o número de cursos de capacitação com o mínimo de 15 (quinze horas) realizadas no período, a saber:

- Excelente - mais de 05 (cinco) cursos;
- Bom - de 04 (quatro) a 05 (cinco) cursos;
- Regular - de 03 (três) cursos;
- Deficiente - de 01 (um) a 02 (dois) cursos;
- Nulo - O (zero) curso.

§ 10º - A avaliação do exercício administrativo do professor abrangerá a pontualidade, a assiduidade, e a correção na entrega da documentação relativa aos alunos e atividade docente e será realizado pela Comissão Especial de que trata o § 3º do Art. 7º desta Lei, com base em informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 11º - Na avaliação de desempenho dos professores que estejam exercendo a função de apoio pedagógico na sede da Secretaria Municipal de Educação, a avaliação do conhecimento dos alunos e a avaliação do professor pelos pais ou responsáveis serão substituídas respectivamente pelas avaliações pelos professores e pelo público atendido baseadas em entrevistas onde serão considerados objetivamente aspectos do apoio pedagógico ao professor e atendimento ao público e do chefe imediato.

§ 12º - A pontuação para a promoção por desempenho será determinada pela média aritmética das avaliações constantes do § 1º do Art. 7º e serão promovidos observando o § 2º do Art. 7º, os professores que obtiverem o conceito BOM ou EXCELENTE.

§ 13º - Os professores que obtiverem o conceito DEFICIENTE ou NULO na avaliação por desempenho serão retirados da regência de classe, passando a exercer atividades de apoio administrativo ou pedagógico supervisionado e não poderão ser promovidos em qualquer hipótese, até a obtenção do conceito BOM ou EXCELENTE na próxima avaliação.

§ 14º - Os professores que obtiverem o conceito NULO em duas avaliações de desempenho consecutivas serão encaminhados ao Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração para readaptação ou exoneração do cargo por insuficiência de desempenho.

§ 15º - As promoções serão realizadas trianualmente na forma do regulamento e, publicadas no Dia do Professor.



Seção IV
Da qualificação profissional

Art.8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art.10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no Art. 8º.

§ Único - Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis e dependerão do deferimento do Prefeito Municipal .

Seção V
Da jornada de trabalho

Art.11 - A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente a:

I - vinte e cinco horas semanais;

II - quarenta horas semanais.

§ 1º- A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.



§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º- A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui trinta duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais o mínimo de três horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 4º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo Edital de Concurso Público.

Art. 12- O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade;

§ Único - Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13 - Ao professor em regime de 40 (quarenta) horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

§ Único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art.14 - A convocação para prestação de serviço em regime de 40 horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.



§ Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do Artigo ocorrerão:

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - Quando descumprida as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI

Da Remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 15 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ Único - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das Vantagens

Art. 16 - Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) pelo exercício de direção de unidades escolares;

b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais ;

d) pelo exercício de docência ou regência de classe.

e) pelo exercício de função de auxiliar administrativo.

II - adicionais.

a) por tempo de serviço.;

b) b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

Art. 17- A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I -dez... por cento para escolas de um turno de cinco horas;

II - ...vinte.. por cento para escolas de dois turnos de cinco horas;

III -...trinta por cento para escolas de três turnos de cinco horas.

Art 18 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até sessenta por cento do vencimento básico da carreira.

§ 1º - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada conforme tabela constante dos anexos III e IV, que acompanham a presente Lei.

§ 2º - não fará jus a gratificação de difícil acesso o docente que optar por residir na comunidade de área de atuação da escola em que esta lotado, e receber a gratificação de difícil provimento;

§ 3º - o critério para concessão da gratificação de difícil acesso ou provimento levará em conta a distância da sede do Município - Escola, conforme tabelas constantes dos anexos III e IV.

Art. 19 - A gratificação pelo exercício de docência será de trinta por cento sobre o vencimento básico e a gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a quarenta por cento do vencimento básico, e será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 20 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a cinco por cento do vencimento do profissional do magistério por cinco anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

Art. 21 -O Adicional pelo trabalho em regime de dedicação^o exclusiva corresponderá a vinte por cento do vencimento básico da Carreira.



Art. 22 - A gratificação pelo exercício de função de Auxiliar Administrativo corresponderá a dez por cento do vencimento básico da Carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 24 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

§ Único - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 25 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ Único - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial ; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 26 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ Único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação, da Câmara Municipal, e de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 27 - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte.

I - Classe A.....	150
II - Classe B.....	135
III - Classe C.....	120
IV - Classe D.....	105
V - Classe E.....	90
VI - Classe F.....	75

Art. 28 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.



§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior a remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II

Das disposições finais

Art. 29 - É considerado em extinção o Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Trajano de Moraes, criado pela Lei nº 0327 de 15 de Dezembro de 1997, ficando desde já extintos os cargos vagos.

§ Único - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Trajano de Moraes, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 30 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta Lei.

Art. 31 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no Art. 26, os candidatos aprovados em Concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do Art. 4º, § 5º desta Lei.

Art. 32 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.



Art.33 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A.....	1,00;
Classe B.....	1,05;
Classe C.....	1,10;
Classe D.....	1,15;
Classe E.....	1,20;
Classe F.....	1,25.

Art. 34 - É fixado em R\$ 600,00 (seiscientos reais) o valor do vencimento básico da carreira.

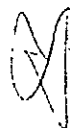
Art. 35 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1.....	1,00;
Nível 2.....	1,30;
Nível 3.....	1,50;

Art. 36 - O exercício da função de direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 37 - Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei, respeitando-se no que couber as normas constitucionais introduzidas pela Emenda 19.

Art. 38 - As disposições desta Lei aplicam-se, somente aos professores estatutários.

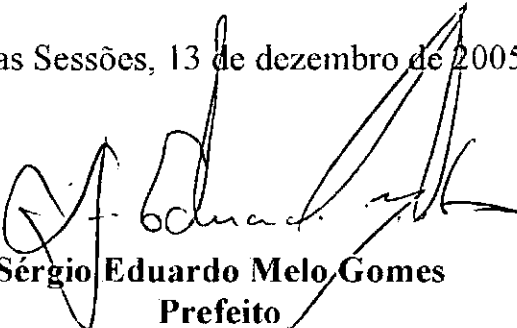


Art. 39 – O Poder executivo aprovará, por ato próprio, o Regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei. ❷

Art. – 40 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2005.



Sérgio Eduardo Melo Gomes
Prefeito